

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2010, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre a retenção de tributos federais e a redução a zero da alíquota da COFINS e do PIS/PASEP nas aquisições, pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública, de bens e serviços necessários às atividades de defesa.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2010, que “dispõe sobre a retenção de tributos federais e a redução a zero da alíquota da COFINS e do PIS/PASEP nas aquisições, pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública, de bens e serviços necessários às atividades de defesa”, de autoria do Senador Fernando Collor.

A matéria foi distribuída, em 5 de maio de 2010, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional foi distribuída ao saudoso Senador Romeu Tuma, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Coube a mim substituir, no limite da minha capacidade, aquele ardoroso defensor das Forças Armadas do Brasil.

A proposição em tela pretende alterar o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acrescentando-lhe o § 9º e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, à qual adiciona o art. 5º-B.

O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal

a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP.

O § 9º que a presente proposição deseja acrescentar ao art. 64 excetua da incidência na fonte os pagamentos efetuados pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública na aquisição de bens e serviços, especificados em lei, estritamente necessários às atividades de defesa e segurança pública.

A proposição acrescenta, também, ao Capítulo I da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança não cumulativa do PIS/PASEP, o art. 5º-B, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de bens e serviços, especificados em lei, estritamente necessários às atividades de defesa e segurança pública, quando adquiridos pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública.

O art. 3º do projeto em tela define os bens e serviços necessários às atividades de defesa, para efeitos do disposto no § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430 e do art. 5º-B da Lei nº 10.637. São eles os produtos e serviços usados para a obtenção, fabricação, construção, manutenção e reparação de produtos de defesa; construção e manutenção da infraestrutura de defesa; logística, pesquisa, desenvolvimento e gerenciamento de projetos de interesse das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública e, finalmente, para a obtenção, manutenção, proteção ou expansão dos conhecimentos essenciais para o cumprimento dos objetivos estratégicos para a defesa nacional e para as exigências de mobilização do País.

Segundo dispõe o art. 4º da proposição, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, que deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da lei em apreço.

Por derradeiro, o Projeto estipula que os referidos benefícios fiscais só passarão a produzir efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos afetos às Forças Armadas, como é o caso do projeto sob exame, que define os bens e serviços necessários às atividades de defesa que serão objeto de benefício fiscal.

A proposição atende os requisitos da boa técnica legislativa, à exceção de seu art. 2º, que deveria alterar o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ao invés de inserir o art. 5º-B na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Antes, porém, faz-se necessário ajustar a redação da ementa.

A expressão “estritamente necessários”, constante da redação do § 9º que se deseja acrescentar ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e também do art. 5º-B, que o projeto em tela pretende agregar à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, parece-nos de difícil tradução para a realidade objetiva, podendo a sua interpretação levar a alguma insegurança jurídica no momento de se colocar em prática, efetivamente, o benefício.

Ademais, a fim de adequar o texto da proposição ao seu objetivo, bem como às regras do Direito Tributário, faz-se por bem substituir o termo “incidência na fonte”, disposto no § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, pelo termo “retenção na fonte”. Justifica-se pelo motivo de que a incidência é a materialização de fato prevista na lei tributária, ou seja, trata-se da incidência do tributo pela ocorrência do fato gerador, fazendo com que a norma de tributação gere efeitos. Já a retenção na fonte é um desses efeitos da incidência, no que concerne a arrecadação.

No mérito, o projeto de lei em exame tenciona reforçar o capital de giro da indústria nacional de defesa, dispensando os órgãos públicos federais de reter na fonte quatro tributos por ocasião do pagamento.

Também alivia a carga tributária sobre a indústria nacional de defesa, ao reduzir a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os bens e serviços adquiridos quase exclusivamente pela União e pelos Estados.

Em nosso entender, as iniciativas contempladas pelo projeto contribuirão para fomentar a base industrial de defesa brasileira e para dinamizar segmento industrial caracterizado por alto grau de necessidades tecnológicas, levando à busca de tecnologia de ponta e à criação de empregos que exigirão alta qualificação.

Por conseguinte, o projeto em tela é vantajoso para o País, por contribuir para a preservação de sua soberania e para a promoção de seu desenvolvimento tecnológico.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, para dispor sobre a retenção de tributos federais e a redução a zero da alíquota da COFINS e do PIS/PASEP nas aquisições, pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública, de bens e serviços empregados nas atividades de defesa e segurança pública.” (NR)

EMENDA Nº - CRE

Substituam-se as expressões “estritamente necessários às” e “necessários às” pela expressão “empregados nas” na redação dada:

a) ao § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Projeto;

c) ao art. 3º do Projeto.

EMENDA Nº - CRE

Substituam-se a expressão “incidência na fonte” pela expressão “retenção na fonte” na redação do § 9º do art. 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dada pelo art. 1º do Projeto;

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 28**

.....

XXI – bens e serviços, especificados em lei, empregados nas atividades de defesa e segurança pública, quando adquiridos pelas Forças Armadas e Órgãos da Segurança Pública, sem prejuízo do disposto nos incisos XI e XII do *caput* deste artigo.

.....”(NR)

EMENDA Nº - CRE

Substitua-se, no *caput* do art. 3º do Projeto, a expressão “art. 5º-B da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002” por “inciso XXI, do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator